



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331699-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante JOSÉ CARLOS BUENO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9817

Agravo de Instrumento Nº: 2331669-62.2024.8.26.0000

Comarca: Novo Horizonte

Agravante: José Carlos Bueno

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Juiz: Raphael Faraco Neto

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa não juntando a parte documento apto a comprovar sua hipossuficiência. Emenda à Inicial. Assinatura eletrônica. Determinada a juntada de procuração assinada por entidade credenciada perante o ICP-Brasil. Desnecessidade. Válida a assinatura eletrônica de contrato de mandato (procuração), através do sistema ZapSign, admitido pelas partes. Artigo 10, §2º da Medida Provisória n. 2.220-2/01. Documento juntado aos autos por advogado, através de certificado digital. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 94/95 na origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor e manteve decisão que determinava a juntada de nova procuração nos termos da decisão de fls. 38/44.

Narra o agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma estar desempregado e não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, e que a manutenção do indeferimento da justiça gratuita impedirá seu acesso à Justiça.

Sustenta que não vedação legal a assinatura eletrônica da procuração e que, portanto, o documento apresentado junto à inicial é válido e deve ser aceito.

Ao final, pede a reforma da decisão com a concessão do benefício da gratuidade e o reconhecimento da autenticidade da procuração juntada.

Recurso processado e recebido sem resposta, eis que ainda não formada a relação processual.

É o relatório.

Quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nega-se provimento ao recurso, conforme fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. **É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto

fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.** 2. **Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em

que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, o agravante apresentou cópia de sua carteira de trabalho, indicando que fora demitido do cargo de motorista em janeiro de 2024, tela do sistema da fazenda em que demonstra não haver apresentado declaração para o imposto de renda e fragmentos de extratos bancários sem identificação quanto ao banco ou o titular da conta. Ademais, apesar de intimado para tanto, não apresentou extrato de cartão de crédito ou comprovantes de rendas de eventual cônjuge, como determinado na decisão de fls. 38/44, sem demonstrar efetivamente como dá conta de suas despesas correntes, não demonstrado qualquer óbice que o impeça de recolher as custas processuais.

É o caso, portanto, de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Quanto ao reconhecimento da autenticidade da procuração assinada eletronicamente, o recurso cabe provimento.

A procuração juntada à fls. 23 da inicial foi assinada digitalmente pelo autor através do sistema ZapSign, conferindo poderes ao advogado indicado.

Procuração judicial é documento particular o qual confere poderes ao advogado para representar a pessoa, física ou jurídica, em juízo ou fora dele.

O art. 105 do Código de Processo Civil de 2015 permite a assinatura digital da procuração na forma da lei. A Lei nº 11.419/2006 ao dispor sobre a informatização do processo judicial não revogou outras normas que porventura disponham sobre assinatura digital, nem o art. 105, do NCPC repetiu o comando do art. 38, §único, do CPC/73, o qual exigia procuração assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, atualizando-se a norma processual de forma a acompanhar a rápida e continua evolução digital.

O §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2021 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil quando admitido pelas partes como válido.

Nesse sentido, admitido pelas partes integrantes do negócio jurídico, a concessão de poderes no mandato juntado através de assinatura eletrônica pelo sistema ZapSign, não há irregularidade a ser sanada, mostrando-se desnecessária a juntada de nova procuração, assinada por entidade credenciada pelo ICP-Brasil.

Para a validade dos documentos em processo jurídico, basta a juntada ao processo por advogado, através de certificado digital, cumprindo os requisitos legais e estabelecendo presunção de legitimidade ao ato não impugnado ou com indícios de fraude.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DA
PROCURAÇÃO ATRAVÉS DO
CERTIFICADO DOCUSIGN. Viabilidade.
Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001
que reconhece a autenticidade de outros
certificados, fora do sistema da ICP-Brasil.
Decisão reformada. RECURSO DO
EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2203429-88.2022.8.26.0000;
Relator (a): Berenice Marcondes Cesar;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022;
Data de Registro: 18/10/2022)

Apelação. Revisional de empréstimo
bancário. Sentença terminativa, por falta de
pressuposto de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do
processo, especificamente em relação a
vício na representação processual. Apelo do

polo ativo. Acolhimento. Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSing. Medida Provisória n. 2200-2/2001 permite utilização de assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes. Inexistência de oposição do réu à utilização de assinatura eletrônica, diante da ausência de citação. Procuração assinada digitalmente e acompanhada de QR code, que permite a verificação de sua validade, bem como de selfie do autor da rubrica. Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara. Sentença anulada, com ordem de retomada da marcha processual em Primeira instância. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007643-90.2023.8.26.0032; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pessoa física – Postulante que é psicóloga - Ausência de documentação a demonstrar a situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício – Benesse indeferida. * *AÇÃO REVISIONAL – Determinação judicial para regularização processual – Procuração assinada digitalmente por empresa não credenciada ao ICP-Brasil – Possibilidade

de utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Hipótese em que não há suspeita de fraude e ainda não há manifestação da parte contrária sobre essa questão – Art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2 - Documento admitido – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido para tal fim (TJSP; Agravo de Instrumento 2209508-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2023; Data de Registro: 17/09/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. ASSINATURA ELETRÔNICA - Instrumento de mandato- Assinatura eletrônica- Alegação de vício formal pelo Juízo a quo- Validade da assinatura digital lançada na procuração,

ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil: - É válida a assinatura digital lançada na procuração, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil, conforme artigo 10, §2º da Medida Provisória n. 2.220-2/01. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295880-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Diante do exposto, meu voto DÁ PROVIMENTO ao recurso para afastar a determinação do item “D” da decisão de fls. 522/523.

Isso por que a decisão que determinou a apresentação de nova procuração é aquela de fls. 38/44, disponibilizada no DJe em 09/10/2024

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a determinação do item “2” da decisão de fls. 38/44, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita ao agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator